



Número: **0600249-61.2020.6.18.0010**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06002297020206180010**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DJANIRA CABRAL DE MELO (REQUERENTE)	
DIRETORIO PARTIDO DOS TRABALHADORES (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11660534	02/10/2020 18:16	Petição inicial AIRC - DJANIRA CABRAL DE MELO	Petição Inicial Anexa



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZONA
ELEITORAL – PICOS/PI**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Promotor ao final assinado, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78 da LC n. 75/93, vem, à presença de V. Exa., nos termos do art. 3º da LC n. 64/90, propor a presente **ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA** de **DJANIRA CABRAL DE MELO**, devidamente qualificada nos autos do Pedido de Registro n. 0600249-61.2020.6.18.0010, pelas seguintes razões de fato e de direito.

O Partido dos Trabalhadores – PT protocolou pedido de registro de seus candidatos e junto com ele a documentação exigida em lei, autuada em anexos.

Como se sabe, com o pedido de registro, devem ser levados à Justiça Eleitoral os documentos enumerados no art. 11 da Lei n. 9.504/97, dentre os quais se destaca a **certidão de quitação eleitoral**. Esse documento objetiva assegurar a ausência de anotação, no cadastro eleitoral do candidato, de hipóteses de descumprimento de obrigações tipicamente eleitorais a todos impostas, como a plenitude do gozo dos direitos políticos, o exercício do voto, o atendimento às convocações da Justiça Eleitoral para trabalhos eleitorais (mesários, escrutinadores etc.), a apresentação de prestação de contas de campanha eleitoral e a adimplência de multas.



Consta, entretanto, da certidão anexa, expedida pelo Cartório Eleitoral, que a ora impugnada – **em razão de ausência às urnas – não está quite com a Justiça Eleitoral.**

Ademais, oportuno lembrar que a Lei 9.504/97, em seu artigo 11, § 7º, inclui, entre os elementos constitutivos do conceito de quitação eleitoral, “a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas”.

Com efeito, aquele que não cumpre suas obrigações eleitorais não está quite com a Justiça Eleitoral e não está apto à candidatura, por não reunir a plenitude dos direitos políticos.

Constituindo a quitação eleitoral, destarte, requisito indispensável ao registro de candidatura (condição de elegibilidade, na visão do próprio TSE), forçoso concluir, portanto, que o indeferimento do registro do candidato que não compareceu às urnas em 2014 é medida que se impõe.

A propósito:

*“ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA ÀS URNAS. FALTA DE PAGAMENTO DA MULTA. FALTA DE PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **1. A ausência às urnas acarreta a impossibilidade de obtenção de quitação eleitoral até a sua regularização por meio da devida justificativa ou pagamento de multa.** 2. Sem quitação eleitoral não é possível o deferimento do pedido de registro de candidatura. 3. Recurso conhecido e improvido”.* (TRE-PR -





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI

RE: 11553 MORRETES - PR, Relator: IVO FACCENDA, Data de Julgamento: 17/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/10/2016).

Em face do exposto, pede o Ministério Público Eleitoral:

- 1) Seja recebida a presente e juntada aos autos do registro de candidatura da impugnada;
- 2) Seja determinada a notificação da impugnada para a defesa que tiver, no prazo de 07 (sete) dias;
- 3) Estando a matéria fática provada por documentos, sem necessidade de dilação probatória, seja julgada procedente a impugnação para **indeferir-se** o pedido de registro de candidatura da impugnada.
- 4) Para o caso de V. Exa. entender necessária a produção de provas, protesta o Ministério Público Eleitoral por todos os meios em direito admitidos, com o fim de fazer prevalecer a verdade real dos fatos.

Picos, 02 de outubro de 2020.

Antônio César Gonçalves Barbosa
Promotor Eleitoral

